REGULAMENTO (CEE) Nº 895/91 DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1991

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1488/90 da Comissão, de 31 de Maio de 1990, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1990/1991 (3), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita aos meses de Novembro de 1990 a Abril de 1991;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 (5), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado, relativamente aos limões frescos originários de Marrocos, se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estes limões frescos;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (7),

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10), originários de Marrocos, será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 6,62 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Abril de 1991.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.
(3) JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 99.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão